



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.261/2021

Às Comissões, em 07/12/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42
E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 94/2021 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 14/12/2021, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 12 / 2021</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.261 / 2021

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço dedotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação, conforme Nota Técnica em anexo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2054	319011.00	1182002	591	3.500.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319113.00	1182002	594	1.200.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319004.00	1182002	590	1.300.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319011.00	1182002	633	903.250,73
02	07	12	365	0004	2249	319016.00	1182002	635	60.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319113.00	1182002	636	300.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	400.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319016.00	1182002	684	30.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319113.00	1182002	685	200.000,00
							Total		7.893.250,73

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000 FUNDEB – Principal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.


Eliseo Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



Prot 3441/2021



Projeto de Lei nº 1.261, de 07 de dezembro de 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço dedotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista "expectativa" de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação, conforme Nota Técnica em anexo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2054	319011.00	1182002	591	3.500.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319113.00	1182002	594	1.200.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319004.00	1182002	590	1.300.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319011.00	1182002	633	903.250,73
02	07	12	365	0004	2249	319016.00	1182002	635	60.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319113.00	1182002	636	300.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	400.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319016.00	1182002	684	30.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319113.00	1182002	685	200.000,00
							Total		7.893.250,73

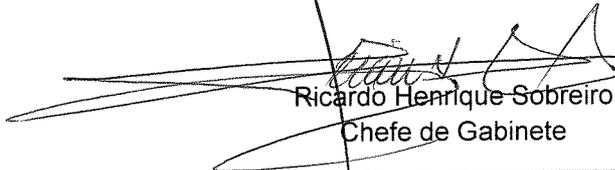
Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000 FUNDEB – Principal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de dezembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, solicitar a esta Egrégia Câmara a solicitação de Suplementação Orçamentária mediante Projeto de Lei destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração dos profissionais da educação

Desta forma, solicitamos que seja suplementada as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afincos de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 07 de dezembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

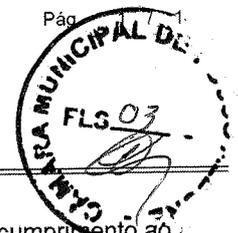


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1182002 Período: Dezembro/2020 Entidade: Consolidado

Pág. 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento do disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB60

Impacto	2020	2021	2022
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.264.324,13	7.264.324,13	7.264.324,13
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.872.117,86	2.872.117,86	2.872.117,86
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.392.206,27	4.392.206,27	4.392.206,27
Resultado Aumentativo (Acumulado)	81.346.104,86	81.346.104,86	81.346.104,86
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	81.324.130,25	81.324.130,25	81.324.130,25
Receita (V)	40.673.052,43	40.673.052,43	40.673.052,43
Interferências Ativas (VI)	40.651.077,82	40.651.077,82	40.651.077,82
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
Resultado Diminutivo	48.171.662,58	48.171.662,58	48.171.662,58
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	37.566.648,55	37.566.648,55	37.566.648,55
Demonstrativo do Impacto	7.893.250,73	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	37.566.648,55	37.566.648,55	37.566.648,55

Conclusão

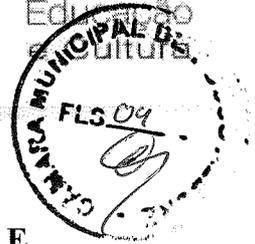
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2021 17:29:03-03
BASE CONFERÊNCIA NO SEU CONTEÚDO: arcesse: https://www.mcm.gov.br





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação (Rateio do Valor Remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), Em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo o recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração dos profissionais da educação.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 07 de Dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente
por:
**LEILA DE FATIMA FONSECA
DA COSTA:59143363687
591.433.636-87
07/12/2021 14:11:24
ORDENADORA DE DESPESA
EDUCACAO**

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**Rua Tupinambás, S/N – Santo Antônio, Pouso Alegre – MG, 37552-122
Tel.: 35 3449-4100 35 3449-4101**





NOTA TÉCNICA

A Secretaria de Administração e Finanças no âmbito de suas competências vem apresentar esta Nota Técnica buscando demonstrar que as receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, irão exceder os valores previstos na Lei Orçamentária.

Inicialmente é importante esclarecermos sobre a definição e a composição de suas receitas. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, foi instituído de forma permanente pela Emenda Constitucional 108 de 27/08/2020 e regulamentada pela Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. O FUNDEB é um fundo especial de natureza contábil de âmbito Estadual e composto por recursos oriundos da arrecadação de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os recursos arrecadados, independente de sua origem é redistribuído.

As receitas do FUNDEB são as seguintes:

1. 20% do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
2. 20% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
3. 20% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
4. 20% sobre a parcela dos 20% do produto de arrecadação que pertencem aos Estados e ao DF dos impostos que a União eventualmente instituir por Lei Complementar, desde que não-cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos já discriminados na Constituição;
5. 20% sobre a parcela dos 50% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados, ou dos 100%, quando o Município optar por fiscalizar e cobrar este imposto, na forma da lei;
6. 20% sobre a parcela dos 50% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativamente aos veículos licenciados em seus territórios;
7. 20% sobre a parcela dos 25% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.261/2021, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação, conforme Nota Técnica em anexo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2054	319011.00	1182002	591	3.500.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319113.00	1182002	594	1.200.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319004.00	1182002	590	1.300.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319011.00	1182002	633	903.250,73
02	07	12	365	0004	2249	319016.00	1182002	635	60.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319113.00	1182002	636	300.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	400.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319016.00	1182002	684	30.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319113.00	1182002	685	200.000,00
							Total		7.893.250,73



O *artigo segundo* (2º) dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000FUNDEB - Principal.

O *artigo terceiro* (3º) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto* (4º) que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**



Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB60

Impacto	2020	2021	2022
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.264.324,13	7.264.324,13	7.264.324,13
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.872.117,86	2.872.117,86	2.872.117,86
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.392.206,27	4.392.206,27	4.392.206,27
Resultado Aumentativo (Acumulado)	81.346.104,86	81.346.104,86	81.346.104,86
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	81.324.130,26	81.324.130,26	81.324.130,26
Receitas (V)	40.673.052,43	40.673.052,43	40.673.052,43
Interferências Ativas (VI)	40.651.077,82	40.651.077,82	40.651.077,82
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
Resultado Diminutivo	48.171.662,68	48.171.662,68	48.171.662,68
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XI)	37.566.648,56	37.566.648,56	37.566.648,56
Demonstrativo do Impacto	7.893.250,73	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	37.566.648,56	37.566.648,56	37.566.648,56

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A propositura apresenta justificativa dispondo que destina-se “ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



dos profissionais da educação. Desta forma, solicitamos que seja suplementada as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.”

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.261/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

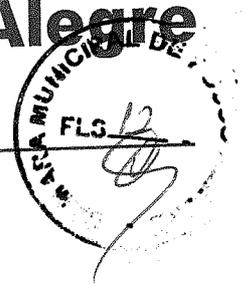
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.261/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.261/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Projeto de Lei nº 1.261/2021, visa à suplementação de saldo orçamentário, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta

[Handwritten signatures]

16/04 14/12/2021 09:51:12 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



reais e setenta e três centavos). Atingindo um total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração dos profissionais da educação

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.261/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 252)

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.261/21** Que autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros para o projeto de lei 1.261/2021 verificou que o mesmo autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 7.893.250,73 para apoio de dotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação, conforme Nota Técnica em anexo.

02

Handwritten signature

Handwritten signature



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.261/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.261/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.261/2021 tem como objetivo abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista "expectativa" de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação.

A presente propositura tem por finalidade autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 com o objetivo de destinar o pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



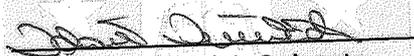
total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração dos profissionais da educação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.261/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.261/2021 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.261/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abertura crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentária existentes na LOA/2021 tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação.

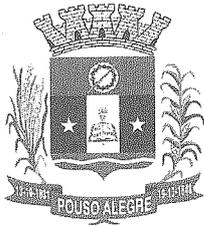
O presente Projeto tem por objetivo a suplementação orçamentária mediante Projeto de lei destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um total nessa fonte o valor de R\$ 70.135.933,76 que corresponde 73,83% de todo o recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração dos profissionais de educação.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17133 14/12/2021 08:51:25 CNTRM VINCUL. PROJ. LEGIS. SUBSTITUIÇÃO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.261/2021.**

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odaír Quincote
Presidente

Vereador Wesley do Resgate
Secretário